



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp/07

Processo nº. : 10940.000417/00-80
Recurso nº. : 126.812
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1995 a 1998
Recorrente : TROMPLASTIC PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida: DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 107-08.085

PAF – TRIBUTAÇÃO COM EFEITOS CONFISCATÓRIOS - NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA – A alegação de efeitos confiscatórios relativamente a tributos validamente instituídos no ordenamento, sem que estes tenham sido declarados inconstitucionais, não tem cabimento.

IRPJ/CSLL - REGIME DE ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS - POSTERGAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA – Provado pela fiscalização e confirmado na diligência requerida pelo Colegiado, de que parte das receitas foi contabilizada com descumprimento ao regime de escrituração acarretando postergação no pagamento de tributos, cabível o lançamento que vise cobrar os efeitos da postergação verificada, excluindo-se dos lançamentos, entretanto, valores que na diligência confirmou-se indevidos.

OMISSÃO DE RECEITAS – CARACTERIZAÇÃO – Provado pela fiscalização e confirmado na diligência requerida pelo Colegiado de que parte das receitas não foram contabilizadas, cabível a recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL para a sua inclusão, excluindo-se dos lançamentos, entretanto, valores que na diligência confirmou-se indevidos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

IRFONTE – COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA - Em se tratando de procedimentos de ofício realizados com base nos mesmos fatos apurados na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, os lançamentos para sua cobrança são reflexivos e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão dos litígios considerados decorrentes.

PIS/FATURAMENTO. — LEI COMPLEMENTAR 7/70 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

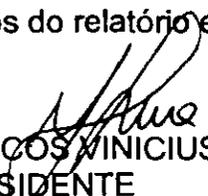


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TROMPLASTIC PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

Recurso nº. : 126.812
Recorrente: : TROMPLASTIC PLÁSTICOS LTDA

RELATÓRIO

TROMPLASTIC PLÁSTICOS LTDA., já qualificada nestes autos, pela petição de fls. 657/709, recorre a este Colegiado, da decisão da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 411; PIS, fls. 436; Cofins, fls. 446; Contribuição Social, fls. 459; e IRFonte, fls. 487.

A exigência fiscal refere-se aos exercícios de 1995 a 1998, tendo sido constituída em razão da omissão de receitas operacionais, da glosa de despesas, da insuficiência de correção monetária de balanço, da inobservância do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais e da postergação do pagamento do imposto.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, conforme impugnação de fls. 533/587.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, nos termos da sentença nº 89, de 12/02/01 (fls. 620/644), cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/12/1997

OMISSÃO DE RECEITAS

Receitas não contabilizadas: Comprovada a não contabilização de receitas, caracteriza-se a omissão,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

excetuada apenas a impropriedade ou inobservância técnica da escrituração contábil da empresa da qual não resulta prejuízo, traduzido em redução ou postergação de pagamento do imposto.

ESTORNO DE VENDAS: *demonstrado que a contabilização a débito e a crédito de contas distintas se anulam, mantém-se a tributação.*

PASSIVO FICTÍCIO: *A falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos da real existência de obrigações a título de empréstimos impõe a conclusão de que tal obrigação é fictícia, caracterizando, portanto, omissão de receitas.*

DESPESAS INDEDUTÍVEIS – RESULTADO PRÉ-OPERACIONAL.

As despesas incorridas durante o período de desenvolvimento, construção e implantação de projetos, anterior ao seu início de operação, bem como as incorridas com pesquisas e desenvolvimento de produtos, com implantação de projetos mais amplos de sistemas e métodos, com reorganização da empresa e outras, devem ser classificadas no ativo diferido para amortização futura.

INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Adiciona-se ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço, o valor registrado a menor, em cada exercício, em decorrência da contabilização de bens do ativo diferido em conta de despesa.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES: *tem-se por indevida a compensação se o valor do prejuízo compensado, apurado em exercício anterior, veio a sofrer alteração em ação fiscal posterior à entrega da declaração na qual foi apresentado o prejuízo.*

INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%: *a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro real apurado no período.*



Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

ADIÇÕES – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

Tributa-se o lucro inflacionário realizado e menor apurado pela ação fiscal.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO ATÉ 1996 – POSTERGAÇÃO DE RECEITAS.

Falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e de serem necessários às atividades da empresa ou à respectiva fonte pagadora.

LUCROS NÃO DECLARADOS – RECEITAS NÃO DECLARADAS.

Constatada diferença entre as vendas escrituradas no livro registro de saídas e os constantes das declarações de rendimentos, cabível a manutenção do lançamento sobre os valores cuja contestação não ficou devidamente comprovada a sua insubsistência

PIS – COFINS – CSLL

Tratando de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA.

Incide o imposto de renda exclusivamente na fonte sobre pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa e sobre pagamentos sem identificação do real beneficiário.

DECORRÊNCIA

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento.

CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original.

PERÍCIA.

Destinam-se as perícias à formação de convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser estendidas à produção de notas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, em relação aos débitos de qualquer natureza ara com a Fazenda Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão monocrática em 26/04/01 (AR fls. 655), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/05/01 (protocolo às fls. 656), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a tributação tem efeito de confisco;
- b) que é necessária a realização de diligência para o devido esclarecimento da inexistência das irregularidades impostas;
- c) que a autuação relativa ao mês de outubro de 1995, referem-se a um erro formal, sem qualquer repercussão para efeitos de tributação;
- d) que no mês de novembro de 1995, não existem diferenças de lançamento, o que ocorreu, na realidade, foi uma falha na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

- emissão do livro razão, mas os valores foram corretamente tributados;
- e) que no mês de janeiro de 1996, houve a escrituração no livro de saídas do valor considerado como omitido pela fiscalização;
 - f) que no mês de junho de 1995, as notas fiscais nºs 141 e 144, cujas vendas foram estornadas, foram contabilizadas a título de receita de descontos;
 - g) que o impedimento da utilização integral dos prejuízos fiscais, limitando a compensação em 30%, nos moldes pretendidos pelo art. 42 da Lei nº 8981/95, acarreta invasão e tributação do patrimônio das empresas, caracterizando confisco tributário;
 - h) que é ilegal a cobrança dos juros de mora calculados com base na Selic.

Em sessão de 16/10/2001, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-0.370, retornar os autos à repartição de origem, para que a fiscalização realizasse diligência para esclarecer pontos ainda obscuros do lançamento e apresentasse relatório do exame efetuado.

Do atendimento à realização da diligência, resultou o Relatório de fls. 753/771, com a posterior manifestação de inconformidade da recorrente às fls. 776/782.

É o Relatório.



Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, decorrente da decisão proferida por este Colegiado em 16/10/2001, nos termos da Resolução nº 107-0.370.

Naquela oportunidade, remanesciam dúvidas sobre a matéria em apreço, diante disso, entendeu a Câmara baixar os autos para que a fiscalização efetuasse diligência no sentido de esclarecer os seguintes itens:

- a) se a irregularidade relativa ao mês de outubro de 1995, efetivamente refere-se a um erro formal, sem qualquer repercussão para efeitos de tributação;
- b) se no mês de novembro de 1995, não existem diferenças de lançamento, que teria havido, no dizer da recorrente, uma falha na emissão do livro razão, mas que os valores foram corretamente tributados;
- c) se no mês de janeiro de 1996, houve oferecimento à tributação de valor inferior ao devido, conforme o confronto entre a declaração de rendimentos e o livro de saídas;
- d) se no mês de junho de 1995, as notas fiscais nºs 141 e 144, cujas vendas foram estornadas, foram contabilizadas a título



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

de receita de descontos, informando também, se o referido valor foi tributado;

- e) a data da efetiva entrada em operação da empresa, ou seja, a data do término da fase pré-operacional;
- f) a efetividade da ocorrência do passivo fictício, nos termos constantes no auto de infração;
- g) a efetiva tributação a menor do lucro inflacionário realizado;
- h) o saldo credor da correção monetária de balanço em decorrência da contabilização de bens do ativo diferido em conta de despesa;

Da diligência realizada foram esclarecidas todas as dúvidas até então existentes, podendo, então, ser apreciada a matéria relativa ao recurso voluntário ora sob exame.

Inicialmente, a recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento, tendo em vista que a tributação, da forma como foi realizada, possuiria efeitos confiscatórios.

Ora, o confisco, tal como estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, tem a ver quanto à questão de se instituir tributos com efeitos confiscatórios, vale dizer, tributos que, dada a sua magnitude, dilapidam o patrimônio da pessoa natural ou jurídica, questão à espécie inaplicável, porquanto se tratam de tributos que há décadas estão no ordenamento e que jamais foram cunhados como tais.

Às multas aplicadas em razão da conduta delituosa praticada pelo contribuinte, a toda evidência, o argumento também não procede. Isso porque, a



Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

pena, pela sua própria razão de ser, tem sim efeitos deletérios sobre o patrimônio do transgressor da norma, sem que a esse fato se possa inquiná-la de inconstitucional.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância pelo indeferimento do pedido de perícia, tendo em vista que este Colegiado acolheu o pedido e baixou o processo em diligência fiscal para melhor esclarecimento das matérias aqui discutidas.

MÉRITO

Quanto ao mérito, em razão da diligência excelentemente executada Auditor Fiscal Carlos Tadahiro Suzuki, pode-se afirmar que a solução da lide se resolve à vista das conclusões dela extraídas, razão pela qual, passo a passo, transcreveremos as dúvidas que à repartição de origem solicitamos fossem esclarecidas, as respostas a elas dadas e, conseqüentemente, a solução que neste julgamento a elas se deve dar:

1ª Diligência solicitada

a) Verificar se a irregularidade relativa ao mês de outubro de 1995, efetivamente refere-se a um erro formal, sem qualquer repercussão para efeitos de tributação.

R – A diferença apurada corresponde às NF referidas (141 a 143), cuja contabilização, que deveria ter sido em 10/1995 (fl. 154 do anexo II), foi efetuada em 11/1995 (fls. 154 e 155 do anexo II); tais notas fiscais de saídas foram emitidas em 06/10/1995 e com saídas na mesma data; ocorreu, assim, infração ao regime de escrituração da competência, ocasionando postergação de receitas, que



Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

resultou em pagamento a menor de IRPJ e tributos reflexos relativos aos fatos geradores de 10/1995; a diferença em questão é passível de compensação em 11/1995 (e foi compensada), pois trata-se de postergação.

Em sua defesa, a recorrente limita-se a questionar que não foi informado pelo diligenciante se houve ou não repercussão para efeitos de tributação.

Não cabe fazer qualquer ressalva no lançamento, cuja informação prestada na diligência esclareceu devidamente a irregularidade fiscal, confirmando que infração se verificara.

Entretanto, em razão da diligência, constatou o auditor designado que a diferença que no auto de infração – descrita como Regime de escrituração – postergação de receitas - se apontou com sendo de R\$ 3.321,00, em verdade é de R\$ 2.692,59, ou seja, da base de cálculo do tributo deve-se expurgar o valor de R\$ 628,41.

2ª Diligência solicitada

b) Verificar se no mês de novembro de 1995, não existem diferenças de lançamento, que teria havido, no dizer da recorrente, uma falha na emissão do livro razão, mas que os valores foram corretamente tributados.

R – A informação do contribuinte de que houve falha na emissão do livro razão não é confirmada nos documentos e livros, pois, na seqüência das fls. 26 a 30 do livro Razão, há lançamentos posteriores a 23/11/1995 (fls. 149 a 155 do



Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

anexo II), além disso, o saldo final de 23/11/1995 (R\$ 621.446,80) é o saldo inicial de 12/1995 (fl. 159 do anexo II).

Todavia, mais adiante, consigna o ilustre auditor:

“Esta diligência confirma a diferença de receita bruta de R\$ 13.358,30, porém, comparando-se os valores tributáveis, constata que não houve omissão de receitas conforme planilha a seguir...”.

Nesse contexto, o lançamento não pode prevalecer, pelo que do deve-se excluir de tributação, no item relativo à Omissão de Receitas, receitas não contabilizadas, o valor de R\$ 13.358,30.

3ª Diligência solicitada

c) Verificar se, no mês de janeiro de 1996, houve oferecimento à tributação de valor inferior ao devido, conforme o confronto entre a declaração de rendimentos e o livro de saídas.

R – Houve oferecimento à tributação de valor inferior ao devido, conforme o confronto entre a declaração de rendimentos e o Livro Registro de saídas (item 6), mas é preciso retificar o valor que teria sido oferecido a menor na tributação do IRPJ e reflexos de R\$ 3.632,20 para R\$ 327,32.

Conseqüentemente, do item Omissão de receitas – receitas não contabilizadas, deve-se excluir de tributação o valor de R\$ 3.304,88.

4ª Diligência solicitada



Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

d) Verificar se no mês de junho de 1995, as notas fiscais nºs 141 e 144, cujas vendas foram estornadas, foram contabilizadas a título de receita de descontos, informando, também, se o referido valor foi tributado.

R – Houve, em princípio, equívoco na forma de contabilização das NF nº s 141 e 144; a contrapartida a débito seria a conta de estoque e não a de receita bruta, com reflexo tributário na apuração do PIS e da COFINS; não teria ocorrido prejuízo na apuração do IRPJ e da CSLL, pois na forma de contabilização utilizada pelo contribuinte a receita bruta está a menor em R\$ 598,60 e o custo, em análise preliminar, a menor no mesmo valor.

Porém, quanto ao IRPJ e a CSLL, (...), é preciso analisar a falta de contabilização da NF de compra nº 125.949; não houve entrada da aquisição segundo o Livro Registro de Entradas apresentado pelo contribuinte. Não há devolução de compra que não ingressou nos estoques, segundo o controle de estoques. Portanto, a NF nº 141, de R\$ 236,80, têm tratamento de omissão de receitas.

Ou seja, concluiu o auditor que, quanto ao PIS e a COFINS, as duas NF's, no montante de R\$ 598,60, constituem omissão de receitas, ao passo que, relativamente ao IRPJ e à CSLL, apenas o valor de 236,80, da NF nº 141, deve ser mantido como tributável.

Portanto, do item Omissão de receitas – estorno de vendas, deve ser excluído de tributação, para efeitos de IRPJ e CSLL, o valor de 361,80.

5ª Diligência solicitada

e) Verificar a data da efetiva entrada em operação da empresa, ou seja, a data do término da fase pré-operacional.

R – Embora as contratações de empregados e o consumo da energia tenham ocorrido antes de 11/1994, é preciso destacar que a produção requer ainda mais um fator, ou seja, mais a utilização de insumos, cujas aquisições



Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

ocorreram em 11/1994. Portanto, o término da fase pré-operacional ocorreu em 10/1994 e o início das atividades, em 11/1994.

Vale dizer, as infrações apontadas no lançamento, quanto ao item Despesas indedutíveis – resultado pré-operacional, foram confirmadas.

6ª Diligência solicitada

f) Verificar a efetividade da ocorrência do passivo fictício, nos termos constantes no auto de infração.

R – (...) o referido Instrumento não comprova a efetividade da entrega dos recursos, ou seja, mediante documentos coincidentes em datas e valores.

A infração apontada no lançamento a título de Omissão de receitas – passivo fictício, como visto, subsiste.

7ª Diligência solicitada

g) Verificar a efetiva tributação a menor do lucro inflacionário realizado.

R – Ocorreu tributação a menor ou mesmo não houve tributação do lucro inflacionário por parte do contribuinte...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

Mantém-se, pois, a infração tipificada no lançamento como Lucro inflacionário – falta de realização.

8ª Diligência solicitada

h) Verificar o saldo credor da correção monetária de balanço em decorrência da contabilização de bens do ativo diferido em conta de despesa.

R – Foi apurado diferença de correção monetária credora que teve o tratamento de adição ao lucro líquido por insuficiência de correção monetária (Planilha 19):

Período	Valor R\$	Período	Valor R\$
03/1995	5.579,74	09/1995	5.353.02
06/1995	13.277,47	12/1995	20.105.29

Vale dizer, o item Correção monetária – insuficiência de correção monetária, do lançamento, deve ser mantido.

No mais, deve-se ressaltar que a recorrente, mesmo intimada do resultado da diligência, não apresentou qualquer outro elemento de prova documental que, efetivamente, infirmasse o resultado da auditora realizada ou que pudesse auxiliá-la no presente julgamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS/FATURAMENTO

O período abrangido no lançamento fiscal refere-se aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 a dezembro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

Com respeito a contribuição para o PIS/Faturamento, de acordo com a jurisprudência dominante neste Colegiado, são insubsistentes os lançamentos relativos a períodos anteriores a 01/03/96, que se encontrem em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual estabelece que *“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”*

Com efeito, esse é o entendimento desta Câmara sobre a matéria como faz certo o Acórdão nº 107-05.089, entre inúmeros outros julgados.

Por outro lado, de acordo com o princípio da anterioridade mitigada, de que trata o § 6º do art. 195 da CF., a MP nº 1.212/95 que, efetivamente, veio a modificar a questão da base de cálculo do PIS, somente têm eficácia a partir de 01/03/96, tanto que a IN SRF nº 006, de 19/01/2000, veda a constituição de crédito tributário, baseado na MP nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 29/02/96.

Dessa forma, o lançamento a título de contribuição para o PIS/Faturamento relativo aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, inclusive, deve ser declarado insubsistente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COFINS – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Em se tratando de tributos lançados com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, os lançamentos para sua cobrança são decorrentes e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, **com exceção do quanto consignado no resultado da 4ª**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000417/00-80
Acórdão nº. : 107-08.085

Diligência solicitada, constitui prejulgado na decisão das matérias denominadas decorrentes.

Diante do exposto, rejeito a alegação de confisco e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para,

1. Relativamente ao IRPJ e a CSLL:

1.1. Do item Regime de escrituração – postergação de receitas, excluir de tributação, no ano calendário de 1995, a importância de R\$ 628,41;

1.2. Do item Omissão de receitas – receitas não contabilizadas, excluir de tributação, no ano calendário de 1995, a importância de R\$ 13.358,30;

1.3. Do item Omissão de receitas – receitas não contabilizadas, excluir de tributação, no ano calendário de 1996, a importância de R\$ 3.304,88;

1.4 Do item Omissão de Receitas – estorno de vendas, excluir de tributação, no ano calendário de 1995, a importância de R\$ 361,80.

2. Relativamente ao PIS, declarar insubsistente o lançamento em relação ao período compreendido entre janeiro/1995 a março/1996;

3. Relativamente ao IRF, que este se ajuste ao quanto decidido no processo de IRPJ e, por fim;

4. Relativamente à COFINS, ressalvada a não aplicação do subitem 1.4, que este também se ajuste ao quanto decidido no processo de IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


NATANAEL MARTINS